



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO**

PARECER CORAG/SEORI/AUDIN-MPU Nº 100/2013

Referência : Correio eletrônico de 8/8/2013. Protocolo AUDIN-MPU nº 935/2013.

Assunto : Administrativo. Doação de bens à entidade filantrópica. Serviço de transporte (carreto).

Interessado : Procuradoria da República no Estado da Bahia.

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Coordenador de Administração da Procuradoria da República no Estado da Bahia, por meio da qual questiona este Órgão de Controle Interno sobre a possibilidade de contratação do serviço de carreto, para fins de transporte de bens classificados como irrecuperáveis ao local apropriado para descarte (abandono), bem como daqueles destinados às sedes das entidades filantrópicas que manifestaram interesse, mas que não possuem os meios para realizá-lo. Informa que, devido às dimensões e ao volume, torna-se inviável proceder o transporte do mobiliário no veículo utilitário daquela PR/BA.

2. Em exame, convém observar, inicialmente, que os materiais considerados genericamente inservíveis para a Administração, entre eles os irrecuperáveis, devem ser objeto de desfazimento, após a devida avaliação e classificação por uma comissão especial, conforme se verifica das disposições do art. 3º e 19 do Decreto nº 99.658/90, que regulamenta, no âmbito da Administração Pública Federal, o reaproveitamento, a movimentação, a alienação e outras formas de desfazimento de material, *in verbis*:

“Art. 3º Para fins deste decreto, considera-se:

I - material - designação genérica de equipamentos, componentes, sobressalentes, acessórios, veículos em geral, matérias-primas e outros itens empregados ou passíveis de emprego nas atividades dos órgãos e entidades públicas federais, independente de qualquer fator;

II - transferência - modalidade de movimentação de material, com troca de responsabilidade, de uma unidade organizacional para outra, dentro do mesmo órgão ou entidade;

III - cessão - modalidade de movimentação de material do acervo, com transferência gratuita de posse e troca de responsabilidade, entre órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou entre estes e outros, integrantes de qualquer dos demais Poderes da União;

IV - alienação - operação de transferência do direito de propriedade do material, mediante venda, permuta ou doação;

V - outras formas de desfazimento - renúncia ao direito de propriedade do material, mediante inutilização ou abandono.

Parágrafo único. *O material considerado genericamente inservível, para a repartição, órgão ou entidade que detém sua posse ou propriedade, deve ser classificado como:*

a) ocioso - quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado;

b) recuperável - quando sua recuperação for possível e orçar, no âmbito, a cinquenta por cento de seu valor de mercado;

c) antieconômico - quando sua manutenção for onerosa, ou seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;

d) irrecuperável - quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido a perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação.

(...)

*Art. 19. As avaliações, classificação e formação de lotes, previstas neste decreto, bem assim os demais procedimentos que integram o processo de alienação de material, serão efetuados por **comissão especial**, instituída pela autoridade competente e composta de, no mínimo, três servidores integrantes do órgão ou entidade interessados.” (grifo nosso)*

3. No mesmo sentido são as disposições da Instrução Normativa MPF/SG/SA nº 001/1993, que disciplina a administração de materiais no âmbito das Unidades integrantes do Ministério Público Federal, consoante excertos abaixo colacionados:

“2.1 Material: designação genérica de equipamentos, componentes, sobressalentes, acessórios, veículos em geral, matérias-primas e outros itens empregados ou possíveis de emprego nas atividades das organizações Públicas Federais, independentes de qualquer fator.

(...)

7.3 Na verificação do estado de conservação de cada bem móvel, será adotada a seguinte classificação:

7.3.1 Ocioso - quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado;

7.3.2 Recuperável - quando sua recuperação for possível e orçar no máximo, a 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado;

7.3.3 Antieconômico - quando sua manutenção for onerosa, ou seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;

7.3.4 Irrecuperável - quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação.

7.4 A avaliação de bens móveis e imóveis será feita por uma Comissão Especial

(...)

16. DESCARGA DE MATERIAL

16.1 Verificada a impossibilidade ou a inconveniência da alienação de material classificado como irrecuperável, a autoridade competente poderá determinar a descarga patrimonial e sua inutilização ou abandono, após a retirada das partes economicamente aproveitáveis, por ventura existentes, que serão incorporadas a outros bens patrimoniais.

16.2 A utilização da faculdade acima prevista, após localização e avaliação, deverá constar de circunstanciado relatório a ser submetido à autoridade competente do Ministério Público Federal, para decisão.”

4. Como se pode constatar, a necessidade de desfazimento dos materiais que não tem mais utilidade para a Administração, nos termos da legislação, não se trata de mera faculdade, mas sim de expressa disposição legal, a fim de atender o interesse público. E, em face da própria natureza do procedimento, a Administração deve adotar as medidas cabíveis para promover o desfazimento sem que haja ônus para o Erário, como regra. Além disso, a Instrução Normativa MPF/SG/SA nº 001/1993, assim como o Decreto nº 99.658/90, não autorizam a Administração a realizar despesas com o transporte de bens doados às entidades filantrópicas que manifestem interesse no recebimento.

5. Portanto, cabe aos interessados, no caso as entidades filantrópicas, destinatários de eventual doação, adotar as providências para retirada do material e arcar com os eventuais custos correspondentes.

6. Ocorre que, em situações especiais, o art. 20 do Decreto nº 99.658/90, abaixo transcrito, autoriza que a Administração contrate serviços especializados para assessorar a comissão responsável pelos procedimentos necessários ao desfazimento de materiais, viabilizando, assim, o descarte desses bens, sem que haja prejuízo à finalidade tutelada pela norma. Esse comando legal permite que, excepcionalmente, a Administração tenha ônus com a contratação de serviço especializado, exatamente no intuito de alcançar o interesse público no descarte necessário de bens.

“Art. 20. A Administração poderá, em casos especiais, contratar, por prazo determinado, serviço de empresa ou profissional especializado para assessorar a comissão especial quando se tratar de material de grande complexidade, vulto, valor estratégico ou cujo manuseio possa oferecer risco a pessoas, instalações ou ao meio ambiente.”

7. De igual forma, em analogia, tem-se que a Administração também pode, em caráter de exceção, contratar o serviço de transporte que se mostre realmente necessário para consecução do interesse público em se desfazer de bens que ela, justificadamente, não tenha mais interesse em manter, na hipótese de ser impossível alcançar esse desiderato sem ônus para a Unidade. Desse modo, no caso em tela, poderia a Unidade contratar o carreto para transportar os materiais a serem abandonados para o local apropriado ao descarte, tudo devidamente justificado e circunstanciado nos autos do processo respectivo.

8. Nada obstante, antes dessa contratação, devem ser verificadas todas as possibilidades de descarte desses bens sem ônus para a Administração. Nesse sentido, pode ser contatado o Órgão Estadual ou Municipal responsável pela coleta de materiais para verificar a viabilidade de eles fazerem o transporte desses bens para o local adequado.

9. Ademais, entendemos que, por se tratar de bens classificados como irrecuperáveis, destinados ao abandono, poderão ser consultadas também as associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis de que trata o Decreto nº 5.940/2006 sobre o interesse em retirar os referidos bens, que seria mais uma possibilidade de descarte sem ônus para o Erário, observada a necessidade de termo circunstanciado do abandono, conforme art. 18 do Decreto nº 99.658/90, *in litteris*:

*“Art. 18. A inutilização e o abandono de material serão documentados mediante **Termos de Inutilização ou de Justificativa de Abandono**, os quais integrarão o respectivo processo de desfazimento.”* (destacamos)

10. Aliás, essa linha de raciocínio, no que pertine à possibilidade de entrega de bens destinados ao abandono às associações ou cooperativas de coleta de resíduos recicláveis, ainda que se trate de bens cuja disciplina encontra-se sob o amparo do Decreto nº 99.658/90, também encontra-se consignada no Parecer CJ/MDS nº 1785/2008, da Advocacia-Geral da União, parcialmente transcrito a seguir:

*“14. O ponto comum entre a coleta seletiva de resíduos recicláveis e o Decreto nº 99.658/90 reside no caso de abandono do bem, por impossibilidade ou inconveniência de sua alienação quando classificado como irrecuperável. Essa hipótese está descrita no art. 16, **in verbis**:*

*'Art. 16. Verificada a impossibilidade ou a inconveniência da alienação de material classificado como irrecuperável, a autoridade competente determinará sua descarga patrimonial e sua inutilização ou **abandono**, após a retirada das partes economicamente aproveitáveis, porventura existentes, que serão incorporados ao patrimônio.'*(sem destaque original)

*15. Ainda nesta hipótese, será necessário um procedimento de desfazimento do bem, chamado de 'Justificativa de Abandono', conforme dispõe o art. 18 do Decreto nº 99.658/90, **in verbis**:*

*'Art. 18. A inutilização e o abandono de material serão documentados mediante Termos de Inutilização ou de **Justificativa de Abandono**, os quais integrarão o respectivo processo de desfazimento.'* (sem destaque no original)

16. Assim, a única hipótese que se apresenta viável para as associações ou cooperativas de coleta de resíduos recicláveis para o recebimento de bens inservíveis disciplinados no Decreto nº 99.658/90 é o caso de abandono, seguindo-se o procedimento descrito no art. 18 acima transcrito.” (grifo nosso)

11. Ante todo o exposto, somos de parecer pela impossibilidade de contratação de serviço de carreto, com ônus para a Administração, no caso de doação para entidades sem fins lucrativos, por falta de amparo legal. No tocante ao transporte dos bens irrecuperáveis para o local apropriado para o abandono, após esgotadas todas as alternativas isentas de custos, entendemos possível a contratação do serviço de transporte (carreto), com as devidas justificativas e autorização da autoridade competente, registradas nos autos do processo respectivo.

À consideração superior.

Brasília, de outubro de 2013.

MÁRCIA BARROS DE OLIVEIRA
CORAG/AUDIN

JOSÉ GERALDO DO ESPÍRITO S. SILVA
Coordenador de Orientação de Atos de Gestão

De acordo.
À consideração do Senhor Auditor-Chefe.

Aprovo.
Transmita-se à PR/BA e à SEAUD.
Em, / 10 / 2013.

MARA SANDRA DE OLIVEIRA
Secretária de Orientação e Avaliação

EDSON ALVES VIEIRA
Auditor-Chefe, em exercício